



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI NO 6.649, DE 2013

Determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimentos de Ressuscitação Cardio Pulmonar e intervenções de urgências.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Gadelha, determina que todos os estabelecimentos para prática de exercícios físicos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados para procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar e intervenções de urgências.

De acordo com a proposição, a fiscalização do cumprimento do disposto na lei que resultar da aprovação do projeto em tela deverá ser realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos respectivos órgãos competentes nos municípios e nos estados.

Por fim, estabelece o prazo de seis meses, a contar da publicação da lei, para que os estabelecimentos se adequem às novas determinações, sob pena de terem seus registros e licenças suspensos até o atendimento das disposições legais.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto argumenta que a medida proposta é crucial para a sobrevivência de vítimas de parada cardiorrespiratória.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta



Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.649, de 2013.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos nesta Comissão analisar o mérito econômico do projeto em tela, o qual não pode, a nosso ver, estar dissociado de seu interesse sanitário. Reconhecemos que os impactos sobre a economia dependem da repercussão que a medida proposta pelo projeto em tela possa produzir sobre a saúde.

Milhares de pessoas em todo o mundo vão a óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas – PCS que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar, iniciadas no menor intervalo de tempo possível, por profissionais capacitados por meio de cursos de suporte básico à vida e de reanimação cardiopulmonar.

Considerando a relevância sanitária da regulamentação dessa matéria, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária constituiu um grupo de trabalho, composto por técnicos de vigilância sanitária de estados e municípios e pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região do Rio de Janeiro, para elaborar um manual com recomendações técnicas para orientar a edição de legislação específica para disciplinar as atividades de vigilância sanitária em estabelecimentos prestadores de serviços de atividades física, desportiva e similares.

O referido manual recomenda que os estabelecimentos prestadores de serviços em atividades física e desportiva apresentem em seus quadros profissionais preparados para atender a complicações musculoesqueléticas e cardiovasculares, o que inclui a ressuscitação cardiopulmonar. Orienta ainda que, durante todo o período de funcionamento, o



estabelecimento conte com a presença de pelo menos um profissional capacitado para prestar atendimento pré-hospitalar.

Na mesma direção dessas orientações, diversas leis estaduais e municipais obrigam acadêmicas e estabelecimentos que atuam na área de ensino e prática de modalidades esportivas a contarem com a presença de supervisor ou responsável técnico da área de educação física, devidamente habilitado para que possam obter alvará de registro e funcionamento. Há ainda leis estaduais que obrigam que locais de grandes aglomerações de pessoas possuam desfibriladores externos automáticos – DEA, aparelhos que podem ser facilmente operados por socorristas treinados e até mesmo por leigos. Julgamos, portanto, que o ordenamento jurídico disciplina a matéria satisfatoriamente.

A nosso ver, considerando a heterogeneidade dos estabelecimentos para a prática de exercícios físicos, tanto no que diz respeito ao porte como ao faturamento, a imposição de uma regra como a proposta pelo projeto em comento pode comprometer o funcionamento e o equilíbrio financeiro de milhares de micro e pequenas empresas do setor. Por esses motivos, entendemos ser excessiva a exigência de que esses estabelecimentos possuam posto médico com materiais e profissionais habilitados.

Há que se considerar também que a concorrência deverá impelir os estabelecimentos para a prática de exercícios físicos a levar em conta as preferências e necessidades dos consumidores relativas à segurança sanitária. De forma a não ver a sobrevivência de tais estabelecimentos ameaçada, acreditamos que os empresários tomarão as medidas necessárias para a promoção e a preservação da saúde de seus clientes sem que seja necessária mais interferência do Estado, como a proposta no projeto em tela.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.649, de 2013.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator